

Não há que se falar em ausência de efetiva apuração posto que conforme se depreende dos autos, foram ouvidos todos os envolvidos, tendo a pericia sido realizada e a declaração entregue, atingindo assim sua finalidade. Assim, acolho integralmente as razões do relatório conclusivo e, com base no que dispõe o art. 224 da Lei 5810/94, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

P.R.C

Belém/Pa, 10 de dezembro de 2020.

Danielle Silva de Andrade Lima Guerra

Corredora do CPC "RC"

Protocolo: 611899

**DESPACHO DE JULGAMENTO****Proc.: PAD 001/2016 – E protocolo nº. 2016/498539**

Advogado do acusado: Aucimário Ribeiro dos Santos OAB/PA 19.762

Acompanho o relatório da comissão e não vislumbro falta funcional passível de penalidade referente aos servidores CARLOS BENEDITO BENTES SANTOS e ANTÔNIO DE CASTRO ALVARENGA FILHO, posto que ambos possuem satisfatória produção o que por si só comprova a prestação do serviço, absolvendo os servidores, nos termos do que foi apresentando no relatório a comissão processante.

Deixo de instaurar PAD em face da servidora Stael Rejane Sousa Silva, posto já haver em curso processo apurando tais condutas.

No que se refere ao investigado Edson Ferreira da Silva considerando o termo de opção de fls. 489 dos autos, anterior ao presente julgamento, determino o arquivamento dos presentes autos.

Assim, ante todo o exposto, em conformidade com o que dispõe o art. 5º-B em seu inciso I da Lei 6282/2000, concordo com o relatório da comissão processante que passa a integrar a presente decisão, pelo que determino o arquivamento dos presentes autos, conforme fundamentação acima.

Dê-se ciência, Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado comunique-se a COAD, para as providências legais.

Belém/Pa, 11 de dezembro de 2020.

DANIELLE SILVA DE ANDRADE LIMA GUERRA

Corredora do CPC "RC"

Protocolo: 611906

**DESPACHO DE JULGAMENTO**

Apuração preliminar nº. 001/2020 - Processo e-protocolo nº. 2020/484934 No que tange a fundamentação legal da presente decisão, adoto o relatório conclusivo que passa a fazer parte desta decisão, comungando do entendimento esposado no relatório considerando que no decorrer da instrução não restou por menor que fosse indícios de autoria e materialidade capaz de ensejar a abertura de processo acusatório disciplinar em face de algum servidor.

Não há que se falar em ausência de efetiva apuração posto que conforme se depreende dos autos, foram ouvidos todos os envolvidos, relatando conduta inadequada dos agenciadores de serviços funerários, não restando assim comprovada por menor que seja qualquer indício de materialidade e autoria, ante a total ausência de provas.

Assim, acolho integralmente as razões do relatório conclusivo e, com base no que dispõe o art. 224 da Lei 5810/94, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

P.R.C

Belém/Pa, 10 de dezembro de 2020.

Danielle Silva de Andrade Lima Guerra

Corredora do CPC "RC"

Protocolo: 611898

**DESPACHO DE JULGAMENTO**

Sindicância Investigativa nº. 004/2020 - Processo e-protocolo nº. 2020/484782

No que tange a fundamentação legal da presente decisão, adoto o relatório conclusivo que passa a fazer parte desta decisão, comungando do entendimento esposado no relatório considerando que no decorrer da instrução não restou por menor que fosse indícios de autoria e materialidade capaz de ensejar a abertura de processo acusatório disciplinar em face de algum servidor.

Não há que se falar em ausência de efetiva apuração posto que conforme se depreende dos autos, foram ouvidos todos os envolvidos.

Acolho o relatório, posto que de uma simples leitura nos autos, não se vislumbra comprovado qualquer conduta por menor que seja que configure dano moral.

O servidor supostamente acusado de assediador, a bem da verdade somente atuou nos limites de suas atribuições.

Assim, acolho integralmente as razões do relatório conclusivo e, com base no que dispõe o art. 224 da Lei 5810/94, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

P.R.C

Belém/Pa, 10 de dezembro de 2020.

Danielle Silva de Andrade Lima Guerra

Corredora do CPC "RC"

Protocolo: 611901

**DIÁRIA****PORTARIA Nº. 1010/ 2020**

JOÃO BATISTA SANTANA MAGNO CIC: 301.070.082-20

MATRÍCULA: 57196669/1

CARGO: Motorista

JOAQUIM BATISTA FREITAS DE ARAÚJO CIC: 049.126.592-15

MATRÍCULA: 5156823/1

CARGO: Perito Criminal

CIDADE: PARAGOMINAS - PA

DIÁRIAS: 01 1/2 (Uma e meia) PERÍODO: 25/11/2020 a 26/11/2020

OBJETIVO: realizar pericia

Dr. CELSO DA SILVA MASCARENHAS

Protocolo: 611982

## DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

**PORTARIA****PORTARIA Nº 276/2020-CGD/PAD/DIVERSOS, DE 07/12/2020.**

O Corregedor Chefe do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, conferidas por lei, e ....

CONSIDERANDO os termos da PORTARIA nº 1861/2017-DG/CG/DETRAN, de 07.06.2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 22.06.2017, que delegou poderes ao Corregedor Chefe para instauração de Processo de Sindicância Investigativa ou acusatória e/ou e Processo Disciplinar;

CONSIDERANDO os termos do Memorando nº 11/2020-CPAD, de 07.12.2020, subscrito pelo Presidente da Comissão, Tatianne Brito Lima, por meio do qual solicita e justifica a necessidade de nomeação de DEFENSOR DATIVO para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 2018/59080 E 2018/542596;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o servidor estável Jaime de Sousa Furtado, Auxiliar Técnico, matrícula nº 3263485/1, com fundamento no §2º do artigo 220 da Lei 5.810/1994 – RJU/PA, para atuar como DEFENSOR DATIVO da ex-servidora indiciada Sra. Eliana Pinheiro Ferreira, no Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela PORTARIA 35/2019 – CGD/PAD de 04/10/2020, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.005, de 09/10/2019, a fim de assegurar-lhe o contraditório e a ampla defesa.

II – À Coordenadoria de Procedimentos Disciplinares e à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, para que adotem as providências para o pleno cumprimento do presente ato.

MARLENILSON LUIZ PINHEIRO MIRANDA

Corregedor Chefe - DETRAN/PA.

**PORTARIA Nº 277/2020-CGD/PAD/DIVERSOS, DE 07/12/2020.**

O Corregedor Chefe do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, conferidas por lei, e ....

CONSIDERANDO os termos da PORTARIA nº 1861/2017-DG/CG/DETRAN, de 07.06.2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 22.06.2017, que delegou poderes ao Corregedor Chefe para instauração de Processo de Sindicância Investigativa ou acusatória e/ou e Processo Disciplinar;

CONSIDERANDO os termos do Memorando nº 13/2020-CPAD, de 07.12.2020, subscrito pelo Presidente da Comissão, Tatianne Brito Lima, por meio do qual solicita e justifica a necessidade de nomeação de DEFENSOR DATIVO para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 2018/167533;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o servidor estável Jaime de Sousa Furtado, Auxiliar Técnico, matrícula nº 3263485/1, com fundamento no §2º do artigo 220 da Lei 5.810/1994 – RJU/PA, para atuar como DEFENSOR DATIVO da ex-servidora indiciada Sra. Eliana Pinheiro Ferreira, no Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela PORTARIA 39/2019 – CGD/PAD de 04/10/2020, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.005, de 09/10/2019, a fim de assegurar-lhe o contraditório e a ampla defesa.

II – À Coordenadoria de Procedimentos Disciplinares e à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, para que adotem as providências para o pleno cumprimento do presente ato.

MARLENILSON LUIZ PINHEIRO MIRANDA

Corregedor Chefe - DETRAN/PA.

Protocolo: 611938

**SUPRIMENTO DE FUNDO****PORTARIA Nº 2599/2020-DAF/CGP, DE 30/09/2020**

O Diretor Administrativo e Financeiro do Departamento de Trânsito do Estado do Pará- DETRAN-PA, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1457/2019-DG/CGP.

CONSIDERANDO a solicitação de concessão de Suprimento de Fundos constante no Processo nº 2020/765175;

RESOLVE:

ART. 1º - AUTORIZAR a concessão de suprimento de fundos ao servidor João Batista Novaes Ribeiro.

Art. 2º - O valor do suprimento de fundos concedido corresponde a R\$-2.600,00 (DOIS MIL E SEISCENTOS REAIS), a fim de suprir as despesas emergenciais da Agência.

Art. 3º - A Despesa a que se refere o item anterior, ocorrerá por conta de recursos próprios e terá a seguinte classificação:

3339030-R\$:-1.600,00

3339036-R\$:-1.000,00

Art. 4º - O valor referido no art. 2º vincula-se aos seguintes prazos, de acordo com a Lei Federal nº 4.320, de 07 de março de 1964, e Instrução Normativa nº 01/2012-DETRAN/PA.

Para aplicação: 30 dias a contar da data do recebimento.

Para prestação de contas: 05 (cinco) dias após a aplicação

LUIZ PAULO MELO BRAGA

Diretor Administrativo de Financeiro